



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

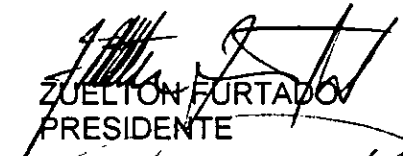
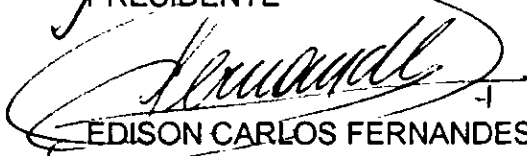
Processo nº. : 13707.002983/92-50
Recurso nº. : 07.064
Matéria: : PIS/FATURAMENTO – Ex(s): 1987, 1988 a 1990
Recorrente : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 9 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.755

PIS – OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇAS ENTRE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS – Havendo diferença entre informações fiscais e contábeis, argüida pelo contribuinte, os valores corretos devem ser comprovados por documentação hábil, sob o risco de não serem apreciadas tais divergências.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002983/92-50
Acórdão nº. : 106-12.755

Recurso nº. : 07.064
Recorrente : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

RELATÓRIO

Cuida o presente procedimento administrativo de auto de infração decorrente, lavrado contra a Contribuinte em epígrafe (fls. 02-15). O procedimento administrativo original era o de número 13707.002768/92-77, no qual se apurou diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, tendo em vista a verificação de omissão de receita.

No procedimento administrativo original foi aplicada somente a multa isolada, uma vez que as diferenças encontradas pela autoridade fiscal na apuração do IRPJ somente reduziram o saldo de prejuízo fiscal, não gerando, assim, valor de imposto a pagar.

Em sua Impugnação (fls. 30-32), a Autuada alegou em preliminar a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que ele não teria descrito os fatos que ensejaram a autuação de maneira adequada, pois apenas houve remissão ao procedimento administrativo anterior. No mérito, alega a Contribuinte que não há em sua escrita fiscal qualquer indício de irregularidade.

A decisão de Primeira Instância (fls. 60-63) afastou a preliminar, sustentando que à Impugnante havia sido dada ciência de todos os fatos e documentos que ensejaram a autuação, ainda que em outro procedimento administrativo. Quanto ao mérito, afirma que a decisão no procedimento principal constitui prejulgado, devendo a autuação do PIS seguir o mesmo destino da do IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002983/92-50
Acórdão nº. : 106-12.755

Em seu Recurso Voluntário (fls. 72-84), a Contribuinte reiterou os termos da peça impugnatória, mas acrescentou que a decisão de Primeira Instância era nula, porque não havia apreciado todos os fundamentos trazidos pela Impugnante em sua defesa.

Esse Recurso foi julgado por essa Colenda Sexta Câmara, em 10 de julho de 1996, tendo sido acatada, por unanimidade de votos, a alegação de nulidade da decisão de Primeira Instância, por não ter ela apreciado adequadamente o mérito da questão envolvida (fls. 90-97).

Em nova decisão, a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 101-105) outra vez manteve o auto de infração, afastando a preliminar de nulidade, nos termos feitos anteriormente, e no mérito concluiu que “meras afirmações não têm o condão de elidir o lançamento, pois mister se faz a apresentação de provas”. Além disso, reforça seu entendimento de que, tendo em vista que não houve contestação do auto de infração principal, a Contribuinte teria aceitado todas as consequências, dentre elas, o presente procedimento administrativo, que tem por objeto o PIS incidente sobre as receitas omitidas, levantadas na autuação original.

Em seu novo Recurso Voluntário (fls. 117-123), a Contribuinte reitera a preliminar de nulidade do auto de infração, por ser ele decorrente e sem fazer constar os fatos e documentos que fundamentaram esta autuação; além disso, no mérito, afirma que, do confronto entre os livros fiscais e o balanço patrimonial, houve diferenças favoráveis a ela que não foram consideradas pela autoridade autuante, mas foram consideradas somente as diferenças contra a Contribuinte. Para demonstrar essas diferenças, elabora uma tabela comparativa, o que, segundo ela, comprovaria a existência de um erro formal, no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002983/92-50
Acórdão nº. : 106-12.755

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes todos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário. Esclareço que há nos autos cópia de decisão judicial afastando o depósito recursal.

Com relação à preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, uma vez que não foram transcritos os fatos e nem juntados os documentos que deram ensejo a ele, sendo feita apenas referência à autuação original, entendo que não tem razão a Recorrente. Como, aliás, já entendeu essa Colenda Sexta Câmara na outra oportunidade que teve para se manifestar nestes autos.

Adoto os fundamentos daquele acórdão, cujo resumo apresento nas palavras da ilustre Relatora, Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis (fl. 94):

"Desta forma, é possível concluir que a recorrente teve amplo conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, como evidenciam as DEMONSTRAÇÕES DOS PREJUÍZOS FISCAIS RETIFICADOS e DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES que compuseram o Auto de Infração principal, cuja ciência foi dada através de seu preposto e juntada às fls. 06/18 deste processo. Assim, se por uma falha qualquer, uma cópia do citado Auto de Infração deixou de ser juntada ao Auto reflexo, lembro que o original do Auto de Infração matriz foi entregue ao preposto da autuada, não podendo por este motivo ser alegado cerceamento de direito de defesa."

Diante disso, afasto a preliminar suscitada pela Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 13707.002983/92-50
Acórdão nº. : 106-12.755

Com relação ao mérito, deixo consignado que as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário não constavam da peça impugnatória; porém, por ter sido esta apresentada antes da edição da Lei nº 9.532, de 1997, que incluiu o texto do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, entendo ser possível e legalmente fundamentada a apreciação dessas razões.

As diferenças de valores das receitas apontadas pela Recorrente poderiam, segundo ela, demonstrar "claramente" que os montantes da Declaração de IRPJ foram superiores aos lançados nos livros fiscais, descaracterizando a "suposta" omissão de compras alegadas pelas autoridades fiscais. Houve, portanto, apenas um erro formal.

O mesmo erro formal encontra-se também como relação às receitas, além do que, segundo, ainda, afirmações da Recorrente, "na apuração das receitas não foram excluídos os valores referentes ao faturamento antecipado de vendas, cujas receitas só foram realizadas nos exercícios seguintes".

No que pese a possibilidade de que as diferenças apontadas pela Recorrente pudessem interferir na autuação, ou mesmo no seu montante, ela não traz aos autos quaisquer documentos que demonstrem essas diferenças. Não é porque o procedimento administrativo deve buscar a verdade material que as provas cabais podem ser substituídas por alegações tão-somente, trazidas no corpo da peça recursal.

Nesse sentido, esclarecedoras são as palavras do professor da Universidade de São Paulo, Paulo Bonilha, no melhor texto em português sobre prova no procedimento administrativo tributário (*Da prova no processo administrativo tributário*, Editora Dialética, p. 71 e 77-78):

"A convicção da autoridade julgadora, que decide o processo administrativo tributário, advém dos elementos probatórios carreados pelo impugnante e pela Fazenda (...). É indispensável, destarte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002983/92-50
Acórdão nº. : 106-12.755

comprovar os fatos deduzidos para formar a convicção da autoridade julgadora.

(...)

Embora de maior amplitude, o poder de prova das autoridades administrativas deve ser, por uma questão de princípio, distinto do direito de prova a ser exercido pela Fazenda na relação processual. Esta conclusão elementar decorre da própria estrutura da relação processual administrativa, visto que ela pressupõe modos de atuação distintos da Administração: não se confundem as atribuições de defesa da pretensão fiscal e a de julgamento, por isso mesmo desempenhadas por órgãos autônomos.

Essas premissas, a nosso ver, justificam as seguintes assertivas: o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercícios de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo."

Portanto, o fato de se nortear pela verdade material não afasta o dever de provar o que alega, tanto da Fazenda como do Contribuinte. A verdade material permite, por exemplo, uma decisão de ofício do órgão julgador, se assim for necessário para assegurar o cumprimento estrito da legislação tributária. Não é esse, contudo, o caso no procedimento administrativo em exame. Sendo assim, deixo de considerar a força probatória das alegações da Recorrente, bem como suas consequências, por falta de confirmação documental dos valores por ela apontados.

Por fim, destaco que a autuação foi efetuada com base em norma legal definitiva julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, inclusive com Resolução do Senado reconhecendo o efeito *erga omnes*. É a situação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Entretanto, o auto como foi lavrado deve permanecer, por duas razões. A uma, porque o sistema procedimental brasileiro veda a *reformatio in pejus*; a duas, porque caberia às autoridades fiscais procederem à lavratura de um Auto de Infração complementar até o final do prazo decadência, contado a partir da decisão da Corte Suprema, o que, ao menos nestes autos, não foi feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002983/92-50
Acórdão nº. : 106-12.755

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo integralmente o Auto de Infração ora guerreado.

Sala das Sessões - DF, em 9 de julho de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES